



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.565 - RS (2013/0125470-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SÉRGIO AFONSO MANICA
ADVOGADOS : LUCAS BITTENCOURT SEVERO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO NELSON ROMAN E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES ROMAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO COMETIDO POR TABELIÃO. RECONHECIMENTO, POR AUTENTICIDADE, DE FIRMA FALSA APOSTA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE AOS AUTORES. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. A reforma do julgado no tocante à comprovação dos danos morais demandaria, no caso em espécie, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.565 - RS (2013/0125470-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO AFONSO MÂNICA contra a decisão (e-STJ fls. 674/677) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante (i) a não configuração da aludida ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; (ii) a impossibilidade de reexame das circunstâncias fático-probatórias que levaram as instâncias de cognição plena a concluir que o erro cometido pelo tabelião ora recorrente - consistente no reconhecimento, por autenticidade, de assinatura falsa em contrato de compra e venda de imóvel pertencente aos recorridos - ocasionou danos morais que não se confundem com meros dissabores e (iii) a impossibilidade de revisão do valor fixado pela Corte local a título de indenização, haja vista a razoabilidade de seu arbitramento na hipótese vertente (Súmula nº 7/STJ).

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 680/684), o agravante reitera as considerações que já havia expendido nas razões de seu especial denegado, argumentando que:

"(...)

O simples reconhecimento de assinaturas falsificadas não causa nenhum dano aos autores. Tampouco provoca danos extrapatrimoniais a averbação do contrato junto à matrícula do imóvel (que sequer é o imóvel onde os requerentes residem). Trata-se de mero aborrecimento, normal e comum à espécie do ocorrido, onde o Tabelião teria sido vítima de estelionatários que se beneficiaram com a falsificação de assinaturas.

Quanto ao pedido de redução do quantum indenizatório, o acórdão ora recorrido restringiu-se a citar doutrinas, mas em nenhum momento sopesou o caso concreto para manter a fixação em montante tão elevado (trinta mil reais).

Não há qualquer cotejo entre o suposto abalo experimentado pelos recorridos e o valor da indenização, que vem a se mostrar bastante excessivo.

Apesar da perpetuação do contrato, nenhuma situação fática foi produzida a ponto de evidenciar qualquer dano, muito menos a justificar uma indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A declaração de anulabilidade do contrato, realizada na sentença, promove o retorno do status quo ante não existindo razão para condenação em tais patamares, mormente os autores terem sequer demonstrado tais danos" (e-STJ fls. 682/683).

Insiste também na pretensão de que seja reduzido o montante indenizatório fixado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na origem, aduzindo que

"(...) o valor fixado a título de indenização não está dentro dos patamares jurisprudenciais que regem casos semelhantes, motivo pelo qual fica claro não se verificar a razoabilidade ou a proporcionalidade na análise do caso concreto" (e-STJ fl. 683).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.565 - RS (2013/0125470-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida hígida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por SÉRGIO AFONSO MANICA contra decisão que inadmitiu o recurso especial. No apelo nobre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE ANULABILIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PERDAS E DANOS. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM A ASSINATURA DOS VENDEDORES FALSIFICADAS COM POSTERIOR RECONHECIMENTO E AUTENTICAÇÃO DAS ASSINATURAS PELO TABELIÃO. CULPABILIDADE DO TABELIÃO. DANO MORAL: RECONHECIMENTO.

A responsabilidade do tabelião é objetiva, dependendo sua configuração da demonstração do dano e do nexo de causalidade entre o ato e o dano. Hipótese em que os autores sofreram prejuízos e constrangimentos, uma vez que o demandado reconheceu, por autenticidade, assinatura falsa em contrato particular de compra e venda de imóvel pertencente aos autores. Dever de indenizar por caracterizado o ilícito civil.

Quantum indenizatório. Valor da condenação fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da indenização.

APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME' (e-STJ fl. 517).

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 530/533) foram rejeitados (e-STJ fls. 535/540).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 546/552), o recorrente alegou ofensa aos arts. 333, inciso I, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese: (i) a nulidade do aresto exarado em sede de aclaratórios por ausência de prestação jurisdicional, (ii) a inexistência de provas capazes de fundamentar a condenação que lhe foi imposta (de indenizar os autores pelos danos morais resultantes de sua conduta) e (iii) a necessidade de redução da verba indenizatória fixada (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), porquanto exorbitante e imposta sem o desenvolvimento de raciocínio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógico-jurídico que a justificasse.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 559/582), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 584/594), adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial que, todavia, não merece prosperar.

Não há falar em ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Nesse sentido:

(...).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag nº 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Não merece guarida também a pretensão do recorrentes de ver reconhecida a inexistência, no caso, do dano moral aventado na exordial bem como de sua responsabilidade por indenizá-lo, motivo pelo qual se revela descabido o especial no tocante à alegação de ofensa ao art. 333, inciso I, do CPC.

Na hipótese vertente, as instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela procedência do pedido indenizatório autoral firmes no sentido de que o erro cometido pelo tabelião ora recorrente - consistente no reconhecimento, por autenticidade, de assinatura falsa em contrato particular de compra e venda de imóvel pertencente aos autores -, ocasionou a estes danos morais que não se comparam a meros dissabores.

Tal conclusão resultou do exame acurado de provas e, especialmente, das especificidades fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da fundamentação constante tanto da sentença primeva quanto do voto condutor do aresto ora hostilizado (e-STJ fls. 432/444 e 514/526).

Desse modo, resulta evidente que a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias de origem - no tocante à configuração de danos morais indenizáveis e da responsabilidade do recorrente de repará-los -, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado ante a letra da Súmula nº 7/STJ.

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável também o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada, tendo em vista as peculiaridades do caso em espécie, em que, como bem destacado pelo acórdão recorrido, se revela evidente o desgaste psicológico pelo qual passaram os autores, que viram indevidamente reconhecida a autenticidade de contrato de compra e venda de imóvel de sua propriedade quando, em verdade, tiveram as suas assinaturas falsificadas.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 674/677).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0125470-0

AgRg no
AREsp 324.565 / RS

Números Origem: 001/1.05.2350187-4 162012 70034916619 70051435014 70052337474 70053472023
793767920108217000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO AFONSO MANICA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA
LUCAS BITTENCOURT SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO NELSON ROMAN E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES ROMAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO AFONSO MANICA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA
LUCAS BITTENCOURT SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO NELSON ROMAN E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES ROMAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.